

Lei nº 200

Artigo 1º - A largura regulamentar das ruas de Siraacaba é de 13,26 mts (6 braças), medida entre os alinhamentos fronteiros da propriedade particular, e será mantida uniforme em toda a extensão dessas ruas publicas.

§ unico: - As avenidas terão a largura que a Prefeitura determinar e for approved pela Camara.

Artigo 2º - No prolongamento das ruas actuaes, que não tenham aquella largura, será ella adoptada, diminuindo-se ou alargando-se egualmente para ambas as lados do eixo prolongado.

Artigo 3º - As deflexões do eixo das ruas publicas deverão occorrer sempre em suas respectivas pontas de cruzamento.

Artigo 4º - Entre dois cruzamentos consecutivos, para attender ao disposto no artigo 1º, e nos termos doCodigo de Construcções, será determinado o recuo ou o adiantamento dos predios, a medida que se forum reconstruindo, de modo a ficarem parallelas as faces fronteiras dos quarteirões.

§ unico: - As paredes divisorias de predios contiguos que ficarem expostos, para fora do alinhamento, por effeito do recuo a que se proceder, nos termos deste artigo, serão revestidas por conta dos respectivos proprietarios, dentro do prazo de 30 dias, da conclusão das obras de construcção da parede ou fecho, que substituir a face do predio recuado, sob pena de multa de 50 \$000, que se repetirá de 30 em 30 dias, a contar da data da intimação.

ção, até a conclusão dos trabalhos.

Artigo 5.º - Para a execução do arreamento, procurar-se-á a conciliação do interesse particular com as conveniências da Municipalidade, adoptando-se o critério da indemnização recíproca, mediante a avaliação por dois arbitros escolhidos pelas partes e, no caso de divergencia, pela decisão de Direito da comarca, o qual optará por uma das avaliações apresentadas.

§ 1.º - Se o deslocamento da linha da propriedade particular for igual ou de menor de um metro, não haverá indemnização.

§ 2.º - Se o deslocamento contra a propriedade particular for maior que de um metro, a indemnização corresponderá ao valor da area cortada do imóvel, se a parte restante for menor que a metade da area total do imóvel, e ocorrer concomitantemente a circumstancia de não se prestar a mesma, por sua extensão ou forma, a construcção de edificio utilizavel, a indemnização corresponderá ao valor total do imóvel, promovendo a Prefeitura a necessaria acção de desapropriação por utilidade publica.

§ 3.º - Não cabe indemnização da perda causada pelo corte dos cantos dos quarteirões, na execução do disposto no artigo 18.º do Código de Construções.

Artigo 6.º - Quando, em consequencia do arreamento, um predio ficar recuado mais de um metro para dentro do novo alinhamento, o proprietario será intimado a construir, dentro de seis meses, o fcho do terreno que lhe for adjudicado, por

effeito e nos termos do artigo 5º, obedecendo ao que dispõem os artigos 19º, 20, 21 e 22 do Código de Construções e sob as penas comminadas no seu artigo 187º.

§ 1º - As mesmas disposições serão applicadas aos predios que, ao tempo da promulgação desta lei, se apresentarem nas circumstancias descriptas neste artigo.

§ 2º - São prohibidos no alinhamento das vias publicas os fidejos ou tapumes de taboas, folha de fumo ou semelhante, taipa ou tijolões a ruco. O infractor será multado em 50 \$000 e obrigado a substituir o fidejo sob pena de multa de 50 \$000, que se repetirá de 30 em 30 dias, a contar da intimação que a Prefeitura lhe dirigir.

Artigo 7º - Todas as construções e reconstruções, no alinhamento das vias publicas, ou delle re-
cuadas, serão feitas de accordo com o Código de Construções, Lei nº 196, attendendo a alinhamento e nivelamento determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Na cidade, dentro do perimetro urbano, o alinhamento e o nivelamento serão requeridos ao Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º a 18º do Código de Construções.

§ 2º - Nas povoações do municipio, o alinhamento, que obedecerá as prescripções do Código de Construções, será pedido nos mesmos termos dos seus artigos 1º a 18º, e encaminhado á Prefeitura, por intermédio do fiscal do bairro. A infração desta disposição será punida com as penas determinadas no Cap. XIII do dito Código.

Artigo 8º) Para fora do alinhamento das vias publicas, não serão tolerados degraus ou escadas

de qualquer natureza, dando acesso aos predios. O infractor será multado em 30.4000 e os degraus demolidos dentro de 24 horas, sob pena de repetição da multa.

Artigo 9.º - Em todas as ruas da cidade os "fascios" terão a largura uniforme de 2,85 mts e serão construídos pelos proprietários dos predios, dentro do prazo de 30 dias da respectiva intimação, quando concluido o assentamento das guias pela Prefeitura. Nas arremidas, a largura dos fascios será determinada pela Prefeitura, com aprovação do Camara.

§ 1.º - Dentro da "zona central" a pavimentação dos fascios será obrigatoriamente de ladrilho quadriculados. Nas demais zonas, a pavimentação será do tipo determinado pela Prefeitura.

§ 2.º - Exgotado o prazo declarado neste artigo, ficará o predio sujeito ao pagamento do imposto adicional de 14000 por metro e por metro quadrado de extensão de toda a frente, fascios.

§ 3.º - Nas vias publicas em que, por motivos de utilidade, a Prefeitura venha a determinar, para os fascios fronteira a propriedade particular, largura de mais de 2,85 mts, a construção do excesso correrá por conta da Municipalidade.

Artigo 10.º - As guias dos fascios, sempre fornecidas pela Prefeitura (com excepção das curvas para as entradas de vehiculos, que são obrigatorias e serão pagas pelos proprietários),

na zona do calçamento a paralelepipedos, serão de granito, de 12 a 15 centímetros de espessura e de faces planas; nas demais zonas, serão de concreto, ou de alvenaria de tijolos, e construídas de modo que, entre o fundo da sarjeta e o nível superior da guia, haja o desnível de 17 a 20 centímetros.

§ 1.º - Nenhuma "entrada" para veículos será permitida sem o chanframento da guia do passeio, sendo obrigatória tal medida em frente a todas as portas que derem para a via pública. A licença para tal fim será concedida mediante requerimento à Prefeitura que no ato especificará as condições a que deve satisfazer tal construção.

§ 2.º - As "entradas" para veículos de rodas de aro metálico serão, na zona do calçamento a granito, pavimentadas a paralelepipedos do mesmo material; fora dessa zona, poderão ser calçadas a concreto de cimento, areia e pedregulho (1:2:4) da espessura de 7 centímetros, não sendo permissivas "entradas" não calçadas onde houver passeios construídos.

§ 3.º - As "entradas" de garagens para veículos de rodas com pneumáticos, poderão ser pavimentadas a ladrilho de cimento sobre lastro de concreto (1:3:6) da espessura de 5 centímetros.

§ 4.º - As "entradas" já existentes ao tempo da promulgação desta lei, serão modificadas dentro do prazo de 60 dias da sua publicação, sob pena de multa de 100\$000, que se repetirá dobrada de 30 em 30 dias, a contar da intimação que a Prefeitura lhe dirigir.

§ 5.º - As infrações de qualquer das disposi-

cões deste artigo serão punidas com a multa de 50 4000, applicando-se ainda, quando couberem, as disposições do § 4º.

Artigo 11º - A declividade transversal dos passeios na excederá de 3 centímetros por metro.

§ 1º - Não será permittida a construção do passeio com superficie de cimento alisado, nem ser cylindrada, para não se tornar irregular.

§ 2º - Sempre que se estragar a pavimentação dos passeios, serão intimados os proprietários a restaurar-na a sua custa, e de forma que do reparo não resultem notorios rombos. Trinta dias após a intimação, não sendo ella attendida, ficará o predio, dessa data em diante, sujeito ao imposto adicional de 14000 por metro quadrado, ou fracção, na extensão total da frente, até o cumprimento da intimação.

Artigo 12º - Estabelecido o nivelamento definitivo de uma rua ou via publico, os proprietarios serão obrigados, dentro do prazo de 30 dias, a modificar as soleiras das entradas dos respectivos predios, de modo a se manterem a altura minima de 10, e maxima de 22 centimetros sobre o nivel do passeio, junto ao alinhamento do predio.

Artigo 13º - A abertura de ruas, avenidas, parques etc. em terrenos particulares, não será permittida sem que, previamente, sejam apresentados á Prefeitura, para serem submettidos á appromação, em duplicata, a planta, em escala de 1 para 1.000 e os perfis longitudinaes e transversaes das vias projectadas, em escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100, devendo

damente cotados.

§ 1º - Approvado o plano de arreamento, o proprietario fica obrigado a, dentro de 30 dias de notificação, cravar nos cantos dos quarteirões, nos cruzamentos dos alinhamentos, marcos de concreto de $60 \times 15 \times 15$ centimetros, com um pino de ferro de $\frac{1}{2}$ pollegada saliente $\frac{1}{2}$ centimetro no centro da face superior, correspondendo exactamente ao ponto de cruzamento.

§ 2º - Os alinhamentos e marcação dos cruzamentos serão dados pela Prefeitura que cobrará adiantadamente a taxa determinada pelo artigo 185º doCodigo de Construções. De cada marco cravado, cobrará a Prefeitura a taxa de 24000, para que o proprietario faça o previo deposito na Thesouraria da Camara.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo e seu paragrapho, será punida com a multa de 200 4000 e desobrigará a Municipalidade de qualquer indemnização pelas benfitorias que fizer o infractor ou seu successor, a titulo singular ou universal e que tenham de ser demolidas ou arrempidadas pelo facto de alinhamento futuro, determinado pela Prefeitura, affastar-se do regido pelo infractor ou successores.

§ 4º) A Prefeitura não approvará nenhuma planta destinada á construcção de predios, ou obras de qualquer natureza, em terreno cujo arreamento não tenha sido executado de accordo com o disposto neste artigo.

Artigo 14º) Os trabalhos de arreamento e traçalunagem de novas ruas ou pralon-

gamento das já existentes, a serem abertas em terrenos particulares, correrão por conta exclusiva dos proprietários dos mesmos.

§ 1º) - Logo depois de executado todo o serviço de arrolamento planejado e aprovado, nos termos do artigo 13º e de estar a rua completamente preparada, e em seu "grade" definitivo, a Prefeitura poderá dar licença para construções e aprovar as respectivas plantas.

§ 2º - Não se instalarão as redes de água, esgoto e luz electrica servindo a terrenos ficando em suas cujas abertura não tiver obediência as prescrições do artigo 13º e 14º.

Artigo 15º - Todas as ruas de cada rua devem ser numeradas a partir do mesmo extremo da via publica, ficando de um lado os numeros pares e do outro os impares.

Artigo 16º - Todas as ruas, praças, logradouros publicos da cidade ou do municipio, terão as suas denominações decretadas pela Camara.

Artigo 17º - As placas de nomenclatura serão rectangulares, de ferro esmaltado de fundo azul e letras brancas.

Artigo 18º - A ninguém e dado oppor-se a collocação de placas de nomenclatura de ruas ou praças, nas paredes ou fachada de sua propriedade, e nem pintal-as ou cobril-as, sob qualquer pretexto. A infração corresponde a multa de 20 4000.

Artigo 19º - Compete exclusivamente a Camara a collocação de placas, de denominação de ruas, e de numeração

de numeração de casas, no município, não podendo ninguém trocar, avançar ou substituí-las, nem mesmo no caso previsto no artigo 20º, sob pena de multa de 50\$000.

Artigo 20º - Os prédios que forem subdivididos terão numeração distincta, adoptando-se o mesmo numero do predio singular seguido das letras A. B. C. para definir as diversas subdivisões que constituirão moradas ou estabelecimentos differentes.

Artigo 21º - De dez em dez annos, será feita a revisão geral da numeração dos prédios.

Artigo 22º - As placas de numeração dos prédios, ou moradas, serão de ferro esmaltado de fundo azul e algarismo branco, e de forma oval.

§ unico. - Nas fôrças, as placas poderão, ser de folha de ferro, pintadas a óleo, mas terão o mesmo formato e as cores das da cidade.

Artigo 23º - Todo o proprietario que subdividir predio, ou constituir nova edificação, e não providenciar requerendo a Prefeitura a respectiva numeração, dentro de 10 dias de sua conclusão, será multado em 20\$000.

§ unico. - As placas de numeração dos prédios serão fornecidas exclusivamente pela Prefeitura.

Artigo 24º - Será applicavel a qualquer infração de disposição desta lei, para a qual não houver designação expressa de penalidade, a multa de 50\$000 a 100\$000, dobrada nas reincidencias.

Artigo 25º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 26º - Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões, 5 de Setembro de 1927.

(aa) Dr. José Rodrigues de Almeida. José Barbosa Ferraz.
João Bienenbach de Lima. André Ferraz Sampaio.
Dr. Coriolano Ferraz do Amaral. Eduardo da
Costa Sampaio. Pedro Wähnenbihl. João Al-
des Pereira de Almeida. Cav. João Baptista Vigioli;
secretario da Camara, fez o presente registro e
assigno

João Vigioli

Resolução 399

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a
mandar cancelar a divida na importancia de 6174\$750
seiscentos e dezete mil setecentos e cinquenta reis), prove-
niente de impostos atrasados, correspondentes ao predio
nº 98 da rua quinze de Novembro desta cidade, e
que hoje pertence ao Arco do Coração de Maria Nossa Mãe.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

(aa) Dr. José Rodrigues de Almeida. José Barbosa Ferraz.
José Ferraz de Carvalho. João Bienenbach de Lima.
André Ferraz Sampaio. Dr. Coriolano Ferraz do Ama-
ral. Eduardo da Costa Sampaio. Dr. Torquato Leite.
Cav. João Baptista Vigioli, secretario da Camara,
fez o presente registro e assigno

João Vigioli

Examinada em 29 de Outubro de 1927.